

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS¹

A limpeza e a desinfecção de superfícies são elementos que convergem para a sensação de bem-estar, segurança e conforto de usuários de hotéis, motéis, pensões e similares, contribuindo para o controle de infecções, por garantir um ambiente com superfícies limpas e com redução do número de micro-organismos.

O uso de técnicas incorretas de limpeza e de desinfecção de superfícies, a guarda de produtos de limpeza, a desinfecção em depósitos inapropriados e o manejo inadequado podem ter como consequência a disseminação e a transferência de micro-organismos.

Certamente muitos usuários, ao entrar em um quarto de hotel ou motel, ficaram na dúvida se a limpeza e a desinfecção do quarto foi feita mantendo os padrões mínimos de higiene. Sabemos que muitos desses estabelecimento respeitam os padrões de limpeza e higienização, mas nem todos observam essa ação tão importante para a estada e saúde do cliente. Os itens sob observância são muitos, entre eles, a limpeza e higienização de pisos, paredes e tetos, mobiliário, pia, vaso sanitário, banheiras, recipientes de lixo, piscina, caixa d'água, sistemas de climatização, roupas de cama e toalhas.

As definições de limpeza e de higienização são distintas. Limpeza é o procedimento utilizado para a remoção de materiais estranhos como pó, terra, micro-organismos, material inorgânico (substâncias químicas, exemplo: sais) e orgânico (de origem biológica, exemplo: alimentos). Em geral, utiliza-se água associada ou não a detergentes, enzimas e auxiliares mecânicos (rodo, esfregão, mop, buchas, panos, etc.) e, neste caso, a limpeza também é chamada de lavagem. A limpeza é um pré-requisito indispensável que determina, além da remoção de resíduos indesejáveis, o sucesso da desinfecção e esterilização, pois garante o acesso do agente químico ou físico ao micro-organismo. Um dos objetivos principais da limpeza é a eliminação da matéria orgânica, pois é nela que os micro-organismos proliferam-se com maior intensidade. Já a higienização está interligada à desinfecção, que consiste no método capaz de eliminar muitos ou todos os micro-organismos patogênicos, com exceção dos esporos.

Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974 dispõe:

Art. 27 As roupas, utensílios e instalações dos hotéis, pensões e casas de banho deverão ser limpas e desinfetadas.

§ 1º As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de serem novamente lavadas e desinfetadas.

§ 2º - As banheiras deverão ser lavadas e desinfetadas após cada banho.

§ 3º - O sabonete será fornecido individualmente a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção do sabonete que restar, após ser usado pelo cliente.

§ 4º - Os pentes, navalhas, escovas e outros instrumentos utilizados nos quartos de banho serão desinfetados de acordo com as instruções da autoridade sanitária.

¹ Esse texto tem como base o Manual para Limpeza e Desinfecção de Superfícies publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa., disponível em: http://sandersdobrasil.com.br/download/manual_limpeza_e_desinfeccao_de_superficies_2010_anvisa.pdf.

PROC. N° 3061/13
PLL N° 345/13

Percebe-se que o Decreto supracitado trata os termos de referência de forma abrangente. Este Projeto de Lei torna obrigatória a higienização e a desinfecção de roupas, colchões, travesseiros, cobertores, tratando-os contra ácaros e micro-organismos.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2013.

VEREADOR ALCEU BRASINHA

PROJETO DE LEI

Obriga hotéis, motéis, pensões, casas de banho e similares a higienizarem e a desinfectarem roupas e utensílios de suas instalações, tratando-os contra ácaros e micro-organismos, conforme dispõe o art. 27 do Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974.

Art. 1º Ficam hotéis, motéis, pensões, casas de banho e similares obrigados a higienizar e a desinfetar roupas e utensílios de suas instalações, tratando-os contra ácaros e micro-organismos, conforme dispõe o art. 27 do Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por utensílios os colchões, os travesseiros, os cobertores e os utensílios de limpeza que equipam os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º A higienização e a desinfecção referidas no art. 1º desta Lei serão realizadas pelo próprio estabelecimento ou por empresa terceirizada licenciada pela vigilância sanitária, utilizando produtos com laudo técnico para uso específico e equipamentos adequados.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, hotéis, motéis, pensões, casas de banho e similares deverão:

I – guardar e armazenar, em depósitos apropriados, os utensílios utilizados devidamente desinfetados;

II – proceder à desinsetização de suas dependências a cada 6 (seis) meses, fixando em lugar visível ao público certificado da realização do serviço expedido por empresa especializada ou pelo Executivo Municipal; e

III – assumir a responsabilidade pelo controle do transporte e pela forma de processamento de objetos sujos e de objetos limpos, de acordo com as instruções da autoridade sanitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.